TC 16.435/2022

3.266ª Sessão Ordinária – 23.03.2023 - REVOG-UTR-16/2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Tomada de Preço 19/2022 – Subprefeitura

Objeto: Serviços de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal.

CAUTELAR. EDITAL. TOMADA DE PRECOS. SUBPREFEITURA. Serviços de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal. 1. O edital deve dispor do projeto básico para dar suporte e referências na execução do objeto, contendo todos os elementos necessários. Art. 7º, § 2º, I, e art. 6º, IX, Lei 8.666/1993. 2. Republicado conforme diretrizes do relatório de auditoria. Referendada a RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-16/2023

Processo TC/016435/2022

(3.266ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Cuida-se de Representação apresentada por RJ Empreendimentos Esportivos EPP em face da Tomada de Preços n. 19/SUB-AD/2022, lançada pela Subprefeitura Cidade Ademar – SUB-AD, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal na Avenida Ângelo Cristianini, altura do nº 542, Jardim Melo - São Paulo - SP, suspensa "ad cautelam" por Despacho exarado pela Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias, de 31/10/22, medida esta referendada pelo Pleno desta Casa na Sessão Ordinária realizada em 09/11/22. **II** – O processo teve seu trâmite regular, com encaminhamento à Administração de ofícios dando conta da determinação de suspensão cautelar, acompanhados do parecer da SCE no qual a Decisão foi fundamentada, para que sobre eles se manifestasse. **III** – Em 23/12/2022 a Subprefeitura apontou (peças 33 e 34) que "...considerando o exíguo tempo para a conclusão do procedimento licitatório dentro do presente exercício, haja vista tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, que exige maior prazo a execução dos seus atos, a fim de não perdermos os recursos existentes destinados para a realização da referida obra, entendemos por bem, realizar as alterações necessárias quantos aos quesitos em discussão (2.1 e 2.2), inserindo ao processo o Projeto Básico, bem como, optando pelo sistema de drenagem tipo espinha de peixe". Na sequência, considerando não haver mais itens a serem discutidos e que estaria prejudicada a Representação interposta, a SUB-AD informou que sponte própria republicou o Edital Tomada de Preços nº 019/SUB-AD/2022, com data de abertura para 27/12/2022, "... garantindo assim, a possibilidade de abertura do certame ainda dentro do exercício, evitando-se assim, a devolução dos recursos destinados para a execução da obra e, considerando, ainda, que todos os atos praticados foram realizados dentro da legalidade, aguardamos sejam

integralmente acolhidas as alegações produzidas...". **IV** – Por se tratar do período em regime de plantão nesta Corte de Conta, por força do disposto na Portaria 06/2021, o Conselheiro Presidente, com as informações acima declinadas, determinou que a Auditoria mais uma vez se pronunciasse. **V** – Em seu relatório conclusivo (peça 38), a SCE considerou superado o apontamento referente ao item 2.1, porque na nova versão do Edital foi suprimido o item de serviço referente ao geocomposto (código 10478, peça 10) tanto da relação de serviços, como das exigências de qualificação técnica (peça 34, fl. 7) e parcialmente procedente o item 2.2, pois apesar da inclusão do Projeto Básico, com os detalhes de execução e as dimensões dos elementos construtivos, não foram localizadas nos autos as justificativas para a inserção dos serviços de demolição manual de concreto armado de 11,2 m³ (sem uso de rompedor) e de escavação manual de 118m³, sendo que ambos são normalmente realizados de forma mecanizada dado os volumes previstos. Sublinhou, ainda, que o item de escavação manual é incompatível com o tipo de obra proposto, assim como com o projeto apresentado, tendo em conta a profundidade acima de 1,5 m nas escavações. Por fim, trouxe à lume informação de que a Subprefeitura retomara a Licitação em pauta - sem a preliminar autorização do Pleno deste Tribunal para tal finalidade -, sagrando-se vencedora a empresa Mude Construtora e Incorporadora Ltda, com Contrato assinado em 31/12/2022, pelo valor de R$ 627.881,75. **VI** – Diante da gravidade dos fatos narrados, determinei que a Subprefeitura Cidade Ademar fosse oficiada para que apresentasse justificativas e se manifestasse. **VII** – Em resposta a tal chamamento, a Subprefeitura afirmou que não teve intenção de descumprir qualquer determinação deste TCMSP e que o prosseguimento do processo administrativo, naquela altura, revelou-se como necessário e proporcional para evitar a perda orçamentária e atender às necessidades e aos anseios da coletividade diretamente envolvida (direitos socias, ao esporte e lazer), sublinhando que o Edital republicado acatou o que a Representante e SCE haviam indicado. No mérito apresentou justificativas para a escolha da escavação manual em substituição à mecanizada e para a não utilização de rompedor mecanizado, considerando dificuldades locais e instalações ali pré-existentes - portão/alambrado, que não podem ser retiradas para o ingresso de máquinas de grande porte. Esclareceu que a escavação

manual que de fato seria executada é de até 1,5m, tendo ocorrido erro de digitação que será corrigido e adequado por Aditivo, argumentando que este item já constava da maneira correta desde a planilha original. Igualmente, afirmou que qualquer prejuízo ou ilegalidade que se verifique poderá ser anulado pela própria Administração nos termos das Súmula 473 STF e que adequações que se fizerem necessárias serão avaliadas e poderão ser feitas alterações que não afetem o objeto licitado. **VIII** – Analisando os esclarecimentos prestados, observo a intenção de respeito demonstrada pela SUB-AD, trazendo justificativas e esclarecimentos aos autos. Igualmente, entendo que a Administração não agiu de má-fé, pois apesar de ter retomado o Certame sponte própria, o fez pautando-se na consideração de que havia alterado o Edital questionado, conforme diretrizes do Relatório de Auditoria desta Casa, excluindo os itens indicados pela Representante e tido por irregulares pela SCE. Outrossim, desta feita, complementou a instrução processual com as justificativas que SCE dava por ausentes. Ademais, com essas providências, o escopo da Representação foi esvaziado pela supressão dos itens questionados e apresentação das justificativas, sendo certo que após a republicação do Edital, o Representante não se manifestou, não havendo, ainda, outros questionamentos por eventuais interessados. Por fim, verifiquei que o valor contratado - R$ 627.881,75 é menor do que o valor do orçamento estimativo - R$ 649.932,66 – página 38 da peça 34. **IX** – Isso posto, nesse panorama particular e excepcional, concluo que a ordem de suspensão da Tomada de Preços nº 19/SUB-AD/2022 comporta Revogação e, assim, a Contratação dela decorrente tem condições de prosseguir, medida esta que submeto à apreciação do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

22 – março – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 22/03/2023 15:38:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.435/2022

3.246ª Sessão Ordinária – 09.11.2022

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Tomada de Preço 19/2022 – Subprefeitura

Objeto: Serviços de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal.

CAUTELAR. TOMADA DE PRECOS. SUBPREFEITURA. Serviços de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal. 1. A escolha do geocomposto, tecnologia construtiva existente e difundida no mercado, consubstancia-se em prerrogativa da Administração no âmbito de sua discricionariedade, que assumirá a responsabilidade técnica sobre o desempenho da solução adotada, contudo à luz do princípio da motivação, a opção por sistema de drenagem menos convencional não apresenta justificativa técnica sobre sua conveniência e vantajosidade e carece de esclarecimentos sobre a sua permeabilidade. 2. A baixa complexidade do objeto licitado, por si só, não é suficiente para afastar a exigência de projeto básico. Art. 6º, IX, Lei 8.666/93. Art. 7º, § 2º, I, Lei 8.666/93. Referendada a SUSPENSÃO. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/016435/2022

(3.246ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros, despacho prolatado pela Ilustre Conselheira Substituta no dia 31/10/2022, devidamente publicado no DOC de 01/11/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EP, que apresentou Representação questionando a Tomada de Preços nº 019/SUB-AD/2022, lançada pela Subprefeitura Cidade Ademar – SUB-AD, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal na Avenida Ângelo Cristianini, altura do nº 542, Jardim Melo - São Paulo - SP. Em resumo, o Representante alegou irregularidades no Edital relacionadas à existência de exigências referentes a serviços impertinentes/irrelevantes para a execução do objeto, apontando ainda a falta de projeto básico e cotação prévia - o preço utilizado como referência para o item grama sintética estaria desatualizado e/ou com fonte indisponível. Pontuou, também, dificuldades que estaria tendo para renovar seu Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB. Ao final, pleiteou, como medida de cautela, a suspensão do Procedimento com a consequente correção e republicação do Edital. Desde logo foi determinado que SCE se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos questionamentos levando em consideração: **1)** que a escolha do geocomposto - tecnologia construtiva existente e difundida no mercado, que inclusive possui código correspondente na tabela de custos oficiais mantida pela SIURB - consubstancia-se em prerrogativa da Administração no âmbito de sua

discricionariedade, que assumirá a responsabilidade técnica sobre o desempenho da solução adotada. Contudo, à luz do princípio da motivação, a opção por sistema de drenagem menos convencional não apresenta justificativa técnica sobre sua conveniência e vantajosidade e carece de esclarecimentos sobre a sua permeabilidade e, **2)** a inexistência de informações mínimas necessárias para justificar os quantitativos presentes na planilha orçamentária, sendo que a baixa complexidade do objeto licitado, por si só, não é suficiente para afastar a exigência de projeto básico, logo não atendidas as disposições constantes dos artigos 6º, IX e 7º, §2º, I, ambos da Lei nº 8.666/93. Desse modo, avaliando o teor do pronunciamento da Subsecretaria de Controle Externo, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Subprefeitura, a Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias determinou cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços nº 019/SUB-AD/2022, medida esta que agora trago a Referendo. "

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pela Conselheira Substituta DANIELA DE CORDEIRO FARIAS e trazida nesta sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

9 – novembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 09/11/2022 17:20:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo